



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 890-B DE 2022

Altera as Leis nºs 13.140, de 26 de junho de 2015, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir e disciplinar as práticas colaborativas como método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.140, de 26 de junho de 2015, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir e disciplinar as práticas colaborativas como método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia, as práticas colaborativas e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.”

Art. 3º A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, as práticas colaborativas e a





autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

§ 1º

§ 2º Considera-se práticas colaborativas o procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, na transparência e na colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes.” (NR)

“CAPÍTULO I-A
DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS

Art. 31-A. As práticas colaborativas, definidas no § 2º do art. 1º desta Lei, serão admitidas em conjunto com os demais métodos de solução de conflitos, inclusive em conflitos judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou em conflitos em trâmite em órgãos arbitrais, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31-B. As práticas colaborativas serão iniciadas com a assinatura do Termo de Participação Colaborativa (TPC) firmado pelos advogados das partes e pelas partes, com o objetivo de construção de consenso.





Art. 31-C. No TPC, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, deverão constar, obrigatoriamente:

I - cláusula de não litigância durante a negociação colaborativa, incluído o compromisso de não contratação dos mesmos advogados e demais profissionais das equipes interdisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo;

II - cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;

III - cláusula de sigilo e confidencialidade, que vinculará as partes e os profissionais colaborativos;

IV - cláusula de divulgação plena das informações;

V - prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 31-D. As práticas colaborativas serão encerradas nos seguintes casos, sempre com a lavratura de termo final e ciência das partes e de seus advogados:

I - quando celebrado acordo entre as partes, que constituirá título executivo





extrajudicial ou, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

II - quando não se justificarem novos esforços para obtenção do acordo;

III - quando uma ou ambas as partes assim desejarem.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em práticas colaborativas, mas para o seu encerramento deverão ser observadas as diretrizes previstas no TPC, salvo casos de ilegalidade, má-fé e abuso de direito.

Art. 31-E. Às práticas colaborativas serão aplicados, no que couber, as regras e os princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), concernentes aos métodos consensuais."

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 3º A conciliação, a mediação, as práticas colaborativas e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

Apresentação: 14/03/2024 09:24:47.493 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 890/2022

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241379072400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

